COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a distribuição paritária entre os sexos no preenchimento de cargos nos órgãos de direção e de deliberação partidários.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA
Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.436, de 2011**, de autoria da deputada Benedita da Silva (PT/RJ), cujo objetivo é o de alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para fins de determinar que o preenchimento de cargos nos órgãos de direção e de deliberação partidários observe a distribuição paritária entre os sexos.

A autora sustenta que é preciso acelerar o processo de incorporação feminina à política nacional e ir além da reserva de vagas para mulheres no registro de candidaturas.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de seu mérito. A matéria tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos de lei a ela submetidos, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é formalmente constitucional, pois que é de competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, *caput*, e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, a proposta é materialmente constitucional e atende ao critério de juridicidade, considerando ser compatível com o regime jurídico-constitucional dos partidos políticos.

A Constituição Federal optou pelo regime democrático partidário, assegurando aos partidos não apenas o monopólio na apresentação de candidaturas a cargos eletivos, como, também, o direito de regulamentarem questões *interna corporis,* por força do artigo 17, §1º, do texto constitucional.

Contudo, a proposta de obrigatória composição paritária entre homens e mulheres nos órgãos diretivos partidários não afronta o princípio de sua autonomia, pois que tal princípio não objetiva transformar os partidos políticos (células fundamentais da democracia) em territórios imunes aos mecanismos legais que asseguram a prática do próprio regime democrático. Sua finalidade é apenas a de evitar intervenções do Estado legislador em questões de natureza *interna corporis*, isto é, relativas apenas aos partidos em

espécie. Para tanto, aliás, é que a Constituição Federal reserva aos partidos políticos a competência de elaborarem seus respectivos estatutos.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei em análise reveste-se de interesse público inequívoco, sendo compatível com o texto constitucional, especialmente com a garantia fundamental de igualdade entre os sexos, prevista pelo seu artigo 5º, inciso I.

No mérito, a proposição também merece aprovação.

Garantir que todas e todos tenham representação na estrutura de direção, sobretudo em face da essencialidade dos partidos políticos para a democracia, possibilita a consolidação do ideal de igualdade material entre homens e mulheres na representação da sociedade.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que:

> *As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.*[1]

Portanto, não seria razoável pressupor que tais organizações devessem ficar alheias aos princípios estruturantes do regime democrático e republicano brasileiros, dentre eles o princípio da democracia representativa. Assim, reconhecendo a notória sub-representação feminina na atividade política, como um dos entraves à modificação desse quadro a rígida burocracia partidária, não há como opor-se à medida proposta.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, considerando que foram observados todos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a

[1] STF - MS 26.603/DF – Rel. Min. Celso de Mello, 4/10/2007.

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação, do **Projeto de Lei nº 2.436, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

RODRIGO PACHECO
Relator